



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

PARECER Nº 2/2013 - *ccj*

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.104/2012, que *dispõe sobre a utilização obrigatória de papel reciclado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal.*

**AUTOR: Deputado Prof. Israel Batista**  
**RELATORA: Deputada Eliana Pedrosa**

### I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.104, de 2012, apresentado pelo Deputado Prof. Israel Batista. A proposição tem por objetivo determinar que os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta dos poderes do Distrito Federal utilizem papel reciclado em seu material de expediente.

Antes de chegar a esta Comissão, a matéria foi submetida à avaliação da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo (CDESCTMAT). Durante o prazo regimental, ela recebeu alterações por meio da Emenda nº 1 (Substitutivo), apresentado pelo Relator da Comissão, Deputado Robério Negreiros. O parecer e o substitutivo foram aprovados na data de 13/11/2013. Com a aprovação da CDESCTMAT, o teor do substitutivo apresentado passa a ser o teor do PL 1.104/12, do qual faremos agora a análise.

O art. 1º esclarece que a lei tem o objetivo de "cooperar com a preservação do meio ambiente". Já o art. 2º estabelece uma utilização mínima

de 40% (quarenta por cento) do total do papel consumido nos materiais de expediente da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal.

O §1º do art. 2º define, para os fins do projeto de lei, o conceito de papel reciclado, que é "aquele produzido com no mínimo 30% (trinta por cento) de adição de aparas pós-consumo. Por sua vez, aparas pós-consumo são definidas como "material reciclável já utilizado e recolhido no mercado. Por fim, material de expediente é descrito como "envelopes, cartões, formulários, blocos, rascunhos, notas, recibos, papéis timbrados, publicações não promocionais, processos, boletins, embalagens e de uso similares".

Ainda no mesmo artigo, o §2º estabelece o prazo de 31 de dezembro de 2019 como prazo final para o alcance da meta de 40% (quarenta por cento) de utilização mínima de papel reciclado da Administração Pública Direta e Indireta dos poderes do Distrito Federal

No § 5º, encontram-se as disposições referentes às licitações, que serão realizadas segundo condições e princípios estabelecidos em legislação específica, mas dando "preferência aos reciclados quando as condições de preço, prazo e qualidade se equipararem".

Como medida adicional de garantia de uso do papel reciclado na Administração Pública, o PL 1.104/12 determina que órgãos e entidades que utilizarem serviços terceirizados de impressão, reprografia, ou fornecimento de materiais confeccionados em papel deverão especificar nos editais de contratação, assim como em seus respectivos contratos, a exigência de limite quantitativo mínimo de papel reciclado.

O art. 3º determina que no prazo de 90 dias a partir da entrada em vigor da Lei seja constituído pelo Poder Executivo um grupo de trabalho permanente com o intuito de "pesquisar e inserir, na Administração Pública, o maior número de itens disponíveis no mercado de materiais de expediente produzidos em papel reciclado."

O art. 4º especifica que o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de 90 (noventa) dias. O art. 5º revoga disposições em contrário. O art. 6º coloca que, no caso de aprovação do projeto, a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por fim, o parágrafo único do art. 6º informa que contratos em vigor na data de publicação da Lei serão respeitados.

Em sua justificção, o autor da proposição argumenta que a "defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaborao e prestao" é o princípio elencado no inciso VI entre aqueles



estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 no art. 170, que trata da ordem econômica.

## II – VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sob o ponto de vista formal, a matéria trata de interesse local, sujeita à legislação distrital por força da interpretação conjunta dos artigos 30, I e 32, §1º, da Constituição Federal. Somado a isso, a proposição trata de proteção ao meio ambiente, tema sob competência material e legislativa do Distrito Federal, nos termos dos artigos 23, VI, e 24, VI, da Constituição Federal, e dos artigos 16, IV, e 17, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal — aplicável em decorrência do princípio da simetria —, seja em virtude do estatuído no art. 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Como se pode observar, o projeto está alinhado à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ainda em relação ao aspecto formal do Projeto de Lei nº 1.104/2012, verifica-se que o assunto não está entre aqueles que exigem excepcional tratamento por meio de lei complementar.

Entrando no aspecto material, julgamos a iniciativa louvável, uma vez que a proposição tem como foco a determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do DF o uso de papel reciclado como maneira de proteger o meio ambiente.

É importante salientar que esta Comissão aprovou na reunião de 19/04/2011 o Projeto de Resolução nº 19/2007, que trata de tema semelhante ao do PL 1.104/2012.

Diante do exposto, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.104/12, **com as emendas aditiva e supressiva propostas**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO CHICO LEITE**

*Presidente*

**DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

*Relatora*

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

**PROPOSIÇÃO: PL 1104/2012**

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DE PAPEL RECICLADO PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL.

AUTORIA: **Dep. PROF. ISRAEL BATISTA**

RELATORIA: **Dep. ELIANA PEDROSA**

PARECER: **Admissibilidade na forma do substitutivo com as emendas nº 2 e 3 – CCJ**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 10/12/13, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite	P	✓					
Robério Negreiros					✓		
Aylton Gomes		✓					
Cláudio Abrantes		✓					
Eliana Pedrosa	R	✓					
<b>Suplentes</b>							
Chico Vigilante					■		
Wellington Luiz					■		
Benedito Domingos					■		
Joe Valle					■		
Celina Leão					■		
<b>Totais</b>		<b>4</b>				<b>1</b>	

**RESULTADO:**

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

34<sup>a</sup> Ordinária

<sup>a</sup> Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida  
Secretário – CCJ